

LEI N. 2273/2017,

DE 09 DE AGOSTO DE 2017

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA  
E DA LEI FEDERAL Nº 8.686/1993, QUE PUBLICA  
O PRESENTE ATO EM INTEIRO TEOR NO PLACAR  
DESTA PREFEITURA.

Prefeitura Mun. de São Luís de Montes Belos-GO

09/08/2017

**"DISPÕE SOBRE A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES  
BELOS, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a  
seguinte Lei:

**ART. 1º** - A Procuradoria Geral do Município - PGM é constituída pelo  
Procurador Geral do Município e pelos Procuradores Municipais.

**ART. 2º** - A Procuradoria Geral do Município, compete:

- I – Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II – Promover a defesa dos agentes públicos quando
- III – promover a execução judicial da Dívida Ativa inscrita do Município;
- IV – assessorar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos do Município, inclusive elaborando as informações nos Mandados de Segurança em que sejam apontados como coautores;
- V – representar ao Prefeito em medidas de ordem jurídica que lhe pareçam necessárias, tendo em vista o interesse público e a legislação em vigor;
- VI – exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município;
- VII – velar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem à correção de ilegalidades eventualmente encontradas, inclusive a anulação ou revogação de atos e a punição dos responsáveis;
- IX – requisitar a qualquer órgão da Administração Municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;

X – elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito, assessorando os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos no desempenho da competência para expedição de tais atos, que lhe devem ser submetidos antes de sua edição;

XI – avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que haja interesse de órgão da Administração Municipal;

XII – atender e orientar, com cordialidade, a todos quantos busquem quaisquer informações que possa prestar no interesse da Cidade de São Luís de Montes Belos, e da imagem de organização, responsabilidade, probidade e zelo para com os direitos do Município e do sujeito passivo de qualquer pretensão a cargo da Procuradoria;

XIII – proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com determinações emanados do Chefe do Poder Executivo;

XIV – exercer outras atividades correlatas.

**ART. 3º** - O Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, gozará de direitos e prerrogativas de Secretário Municipal.

**Parágrafo Único** – Os vencimentos do cargo de Procurador Geral do Município serão da ordem de R\$ 14.109,99 (quatorze mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos), assegurada à percepção do décimo - terceiro salário, juntamente com os vencimentos pagos no mês de seu aniversário, bem como terço de férias.

**ART. 4º** - São atribuições do(a) Procurador(a) Geral do Município:

I – dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;





III – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV – receber citações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – firmar, sempre que determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VI – firmar, sempre que determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem ser pelo Município adquiridos.

**ART. 5º** - O cargo de Procurador Municipal é de exercício privativo de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, provido em caráter efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os Procuradores do Município se submetem a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de atender demandas fora do horário estipulado a critério e necessidade do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Pode o horário de expediente ser cumprido fora do âmbito da Procuradoria para cumprimento de diligências inerentes ao cargo ou determinação superior.

§ 3º - Ao Procurador Municipal aplicam-se as incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estatuto do Servidor Público Municipal, nesta Lei e demais legislações correlatas.

§ 4º - Ao Procurador Municipal é assegurado o exercício da advocacia privada, desde que respeitada a compatibilidade com a carga horária e as atividades inerentes à sua função.

§ 5º - Os vencimentos do cargo de Procurador Municipal são definidos na tabela que figura como anexo da presente lei.



§ 6º - São assegurados aos Procuradores Municipais a percepção do décimo – terceiro salário no mês de seu aniversário, bem como terço de férias.

§ 7º - A progressão funcional na carreira de Procurador Municipal é de acordo com Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ART. 6º - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante o compromisso legal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

ART. 7º - São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o Município em juízo;

II – promover a cobrança judicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações civis públicas, mandados de segurança, mandados de injunção e pedidos de medidas liminares;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V – pronunciar-se em procedimentos administrativos, inclusive nos procedimentos licitatórios;

VI – desempenhar por designação do Procurador Geral do Município outras funções correlatas.

ART. 8º - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o definido pelo estatuto dos funcionários públicos do Município de São Luís de Montes Belos, naquilo que não conflite com as disposições desta lei.

ART. 9º - Aos Procuradores Municipais aplicam-se as vedações, impedimentos e incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.



**ART. 10** - São prerrogativas dos Procuradores Municipais, além daquelas previstas para os advogados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar das autoridades municipais certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções e à defesa dos interesses do Município;

III – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício de sua atividade funcional.

**Parágrafo Único** – A autoridade ou servidor público que retardar informações ou documentos necessários ao patrocínio judicial da defesa dos interesses do Município dando, com isto, causa a prejuízos à municipalidade ou à sua defesa judicial responderá por infração funcional de natureza grave e pelos danos eventualmente causados.

**ART. 11** - São deveres dos Procuradores do Município;

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

**ART. 12** – A Chefia do Poder Executivo e os Secretários Municipais gestores de fundos, nas questões de alta indagação, em vista do disposto no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ficam autorizados a contratar serviços técnicos de consultoria e assessoramento jurídico, utilizando-se do princípio da discricionariedade, visando o:

I – patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais nas ações de alta indagação a exemplo de ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança, mandados de injunção e ações penais decorrentes do exercício da função;

II - patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais nas ações civis de expressivo valor ou que imponham ao Município obrigação de fazer.

III - patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais em processos judiciais que tramitem na segunda instância e nos processos administrativos que tramitem junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, às diversas Secretarias e órgãos públicos federais ou estaduais sediados em Goiânia, para atuação específica nestes casos.

IV - para o patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais em processos judiciais que tramitem junto à Justiça Federal de Brasília – foro de eleição de convênios firmados com a União – ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, bem assim nos procedimentos administrativos que tramitem perante o Tribunal de Contas da União, à Corregedoria Geral da União, aos diversos Ministérios, Secretarias Especiais, Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, para atuação específica nestes casos.

V - para o assessoramento direto às autoridades municipais para a prática de atos administrativos de sua competência, especialmente para resguardar a observância dos princípios que regem a Administração Pública em face do tratamento de ordem pessoal dado à aferição dos atos administrativos sob a égide da lei federal nº 8.429/1992, do decreto-lei nº 2.848/1940 e alterações posteriores, da lei complementar nº 101/2000 e da lei estadual nº 15.958/2007.



§ 1º – Consideram-se causas de expressivo valor as causas em que o valor econômico envolvido seja igual ou superior a 50 (cinquenta) salários mínimos na data de seu protocolo.

§ 2º - A defesa das autoridades referidas nos incisos I e II está limitada às ações relativas ao exercício da função, desde que presente o interesse público.

**Art. 13** - Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de São Luís de Montes Belos pertencem aos procuradores ou advogados que estejam promovendo a defesa e patrocínio de seus interesses.

§ 1º - Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município;

II – O total do produto dos honorários percebidos em ações de execução fiscal.

§ 3º - Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

**Art. 14** - Fica criado o Fundo Especial dos Procuradores do Município de São Luís de Montes Belos-GO, com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Procurador Geral do Município, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

**Art. 15** - Ficam estabelecidas as seguintes regras com relação à distribuição dos honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais nas quais o Município figure como parte:

I. 80% (oitenta por cento) serão destinados aos Procuradores do Município em atividade;



II. 20% (vinte por cento) serão destinados a Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município;

§ 1º – A parcela dos honorários advocatícios será distribuída, em periodicidade mensal, aos Procuradores do Município e Procurador Geral do Município em efetivo exercício.

§ 2º – Quando houver acordo e/ou parcelamento do crédito, os honorários advocatícios, incidente sobre o montante do ajuste, serão quitados antecipadamente e em parcela única, como condição de validade da transação, observado os percentuais fixados no §3º, Art. 85, da Lei n 13.105/2015.

§ 3º – Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º – A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

§ 5º - A quantia recebida em face de honorários de sucumbenciais não será considerada para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e de pensões, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária.

**ART. 16** – Aos vencimentos dos cargos criados por esta lei poderá ser acrescida gratificação por produtividade, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 1.863, de 23/09/2010.

**ART. 17** – A Chefia do Poder Executivo fica autorizada a proceder à abertura dos créditos adicionais no orçamento vigente, necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

**ART. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, aos 09 de Agosto de 2017.



*Eldeirio da Silva*  
Prefeito Municipal



## ANEXO AO PROJETO DE LEI

**Denominação do cargo:** Procurador Municipal

**Atribuições do cargo:** Representação da administração pública municipal na esfera judicial; prestação de consultoria e assessoramento jurídico à administração pública municipal, exercendo o controle interno da legalidade dos atos da administração pública; defesa do patrimônio e interesses públicos, tais como meio ambiente, consumidor e outros; participação em comissões processantes.

**Requisitos do cargo:** Bacharel em Direito, com registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

**Vagas:** 02

**Carga horária:** 30 horas

**Classe:** I

**Referência:** Tabela VIII – N1

**Vencimento básico:** R\$ 5.836,99

PREFEITURA  
**SÃO LUÍS**  
**DE MONTES BELOS**

Trabalho e Respeito com a nossa gente

